



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 786030 - PR (2022/0370916-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM TESTEMUNHO INDIRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGIR DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que os policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando, ao serem avistados pelos acusados, estes demonstraram comportamento

alterado, mudando bruscamente de direção, razão pela qual os agentes resolveram por abordar o veículo no qual os flagranteados se encontravam, logrando apreender porções de 'maconha' e 'cocaína' em seu interior. Interpelado novamente após falsamente ter indicado como seu o domicílio de sua genitora, o agravante *"confessou que seu domicílio era em local distinto, e que neste local estaria mantendo em depósito entorpecentes e uma arma de fogo, fator que motivou a equipe policial a se dirigir ao local e efetivamente apreender os ilícitos descritos na exordial acusatória"*.

V - Dessarte, diante do encontro de entorpecentes com os acusados, da existência de mandado de prisão em aberto em face do agravante, bem como da divergência de informações por ele relatadas, constata-se que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência dos crimes permanentes cometidos pelo agravante, aptas ao embasamento da busca domiciliar. Note-se, inclusive, que o agravante franqueou o acesso à sua residência e confessou, de pronto, o seu envolvimento com o tráfico. Com efeito, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em robustas provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

VI - No que concerne às alegações de condenação pautada em testemunho indireto e de aplicação da teoria da perda de uma chance, observa-se que, diversamente do que foi apontado defensivamente, o Tribunal de origem asseverou que os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante dos acusados foram ouvidos em juízo, bem como que *"as mesmas oportunidades de manifestação e requerimentos foram concedidas às defesas, conforme prevê a legislação penal aplicável ao caso em tela"*; divergir dessas conclusões mostra-se incabível na via eleita porquanto, como consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impróprio o uso do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

VII - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VIII - É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 786030 - PR (2022/0370916-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM TESTEMUNHO INDIRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGIR DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel.

Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que os policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando, ao serem avistados pelos acusados, estes demonstraram comportamento alterado, mudando bruscamente de direção, razão pela qual os agentes resolveram por abordar o veículo no qual os flagranteados se encontravam, logrando apreender porções de 'maconha' e 'cocaína' em seu interior. Interpelado novamente após falsamente ter indicado como seu o domicílio de sua genitora, o agravante *"confessou que seu domicílio era em local distinto, e que neste local estaria mantendo em depósito entorpecentes e uma arma de fogo, fator que motivou a equipe policial a se dirigir ao local e efetivamente apreender os ilícitos descritos na exordial acusatória"*.

V - Dessarte, diante do encontro de entorpecentes com os acusados, da existência de mandado de prisão em aberto em face do agravante, bem como da divergência de informações por ele relatadas, constata-se que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência dos crimes permanentes cometidos pelo agravante, aptas ao embasamento da busca domiciliar. Note-se, inclusive, que o agravante franqueou o acesso à sua residência e confessou, de pronto, o seu envolvimento com o tráfico. Com efeito, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em robustas provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

VI - No que concerne às alegações de condenação pautada em testemunho indireto e de aplicação da teoria da perda de uma chance, observa-se que, diversamente do que foi apontado defensivamente, o Tribunal de origem asseverou que os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante dos acusados foram ouvidos em juízo, bem como que *"as mesmas oportunidades de manifestação e requerimentos foram concedidas às defesas, conforme prevê a legislação penal aplicável ao caso em tela"*; divergir dessas conclusões mostra-se incabível na via eleita porquanto, como consabido, é iterativa a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impróprio o uso do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

VII - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VIII - É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE LIMA, em face de decisão de minha lavra, acostada às fls. 596-606, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos alegados na exordial da impetração, ou seja, da ocorrência de nulidade no ingresso dos policiais no domicílio do agravante.

E sustenta, mais uma vez, que deve ser reconhecida a nulidade da condenação fundada exclusivamente em testemunha indireta.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do regimental, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Pleiteia, ademais, a prévia intimação da Defesa para a realização de sustentação oral.

O Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do recurso, conforme, respectivamente, pareceres de fls. 630-634 e 642-647.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer as nulidades apontadas, com a consequente absolvição do agravante.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que todos os pontos apresentados foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Vejamos seus termos (fls. 597-606):

"Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restam verificadas as flagrantes ilegalidades apontadas na inicial.

Quanto à vindicada nulidade da busca domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Por outro lado, no julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. Neste caso, policiais militares receberam informações sobre o armazenamento de drogas no endereço do agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, escalou telhados de residências vizinhas para se evadir. Os policiais conseguiram alcançá-lo e realizar a prisão e, em seguida, os militares entraram na residência, onde encontraram aproximadamente 8 kg de maconha, distribuída em 12 tijolos.

3. Assim, não é possível albergar o pleito de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial e da busca domiciliar, uma vez que as circunstâncias antecedentes forneceram aos agentes elementos suficientes para justificar a adoção das medidas, tendo em vista a situação flagrancial visível.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no HC n. 811.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar concessão da ordem de ofício.

2. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e provada materialidade, reconhecendo comprovada a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico

de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 622.063/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Outrossim, no tocante às circunstâncias do flagrante, esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Feitas estas considerações iniciais, passo ao caso concreto.

Ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte paciente.

A instância ordinária considerou a validade da busca domiciliar, conforme consta do aresto da apelação, verbis (fls. 108-125 - grifei):

"DA PRELIMINAR DE NULIDADE – RECORRENTES ADRIANO DE LIMA E ALAN DE ASSIS IZIDORO

[...]

Inicialmente, como se sabe, é tido como regra a impossibilidade do ingresso de agentes públicos em residências particulares, para que seja mantido o direito à privacidade. Contudo, cabe ressaltar que tal regra não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionada nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988

“XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. ”

Da leitura do dispositivo supramencionado, extrai-se que a inviolabilidade do domicílio não é garantia absoluta, há situações excepcionais, delineadas no próprio texto constitucional, que legitimam a entrada em domicílio sem autorização judicial, dentre elas, a situação de flagrante delito.

Não se desconhece, outrossim, que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a (REsp 1.558.004/RS, Rel. possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão." Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).

[...]

Ocorre que, no caso em tela conforme visto da análise da prova oral colacionada ao presente feito, não se infere que os agentes policiais adentraram à residência do recorrente em descompasso com os ditames legais.

Da narrativa policial, extrai-se que os réus foram avistados em atitude suspeita enquanto guiavam um veículo pela região dos fatos, tendo mudado bruscamente de caminho quando avistaram a viatura policial, fator que chamou a atenção dos militares e ocasionou a abordagem.

Ato contínuo, em busca pessoal os agentes policiais localizaram porções de “maconha” e “cocaína” na posse de Alan de Assis, bem como, que em buscas pelo sistema notaram que o recorrente Adriano de Lima contava com mandado de prisão em aberto.

Ocorre que, pelo fato de Adriano estar sem qualquer forma de documentação pessoal, os agentes policiais solicitaram ao réu seu endereço residencial, no sentido de deixar o veículo em local seguro, colher a documentação do recorrente, e ainda pela presença de duas mulheres na traseira do automóvel.

Adiante, ao chegar no local fornecido pelo recorrente, descobriram, em verdade, que aquela era a residência de sua genitora, tendo esta prontamente alegado que Adriano ali não residia.

Ao mesmo tempo, a convivente de Adriano, que também estava no veículo afirmava à equipe policial que ali era sim o domicílio de Adriano – tudo isso a despeito da própria genitora do réu negar veementemente que este habitava naquela casa.

Considerando a peculiaridade do caso, receberam o aval da genitora do réu para efetuar buscas no local – conforme termo de busca domiciliar assinado e acostado aos autos – e procederam a revista na residência, contudo, era notório que o recorrente não morava naquele local.

Em que pese haja divergência entre as informações prestadas pelos agentes policiais ouvidos nos autos, vez que um relata ter entrado no local e o outro diz que não foram efetuadas buscas na residência, tal fato por si não macula a legalidade do feito.

Neste sentido, impende destacar que existe documento assinado pela genitora do recorrente atestando sua anuência com a busca domiciliar, existe o depoimento do agente Guilherme Vera Prestes em mesmo sentido, e ainda, há que se destacar que absolutamente nada de ilícito foi encontrado no local.

Sobre este último fato, infere-se que após sua genitora reconhecer que o apelante não morava naquele local, Adriano de Lima prontamente conversou com a equipe policial e confessou que seu domicílio era em local distinto, e que neste local estaria mantendo em depósito entorpecentes e uma arma de fogo, fator que motivou a equipe policial a se dirigir ao local e efetivamente apreender os ilícitos descritos na exordial acusatória.

Ou seja, confere-se que toda a atuação policial foi pautada em fortes suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas por parte de ambos os recorrentes, a citar a atitude suspeita ao dirigir o veículo, a presença de naturezas distintas de entorpecentes na posse de Alan de Assis, a presença de mandado de prisão em desfavor de Adriano de Lima, o fato deste ter mentido seu real endereço à equipe policial, e finalmente, pela confissão aos agentes policiais de que mantinha drogas em sua residência.

[...]

Logo, face ao disposto na Carta Magna, aliado às circunstâncias do caso em tela, não há que se falar em nulidade pela entrada dos agentes policiais na residência do apelante sem o devido mandado de busca e apreensão, eis que notoriamente demonstrada a existência de justo motivo para a flexibilização da garantia constitucional.

[...]

Com efeito, uma vez que constatada a existência de fundados motivos para o ingresso da equipe policial no interior da residência do recorrente, não há que se falar no acolhimento da preliminar aventada pelas defesas dos recorrentes.

[...]

DA PROVA ORAL

[...]

Noutro giro, ouvido em sede judicial foram ouvidos os policiais que atuaram na prisão em flagrante dos recorrentes, prestando compromisso legal, relataram sobre os fatos (mov. 241.2–Projudi):

Carlos Roberto da Silva Júnior - “(...) Que se recorda dos fatos. Que a equipe estava em patrulhamento pelo bairro citado quando se deparou com o veículo onde eles estavam, um VW/Gol. Que quando eles perceberam a viatura eles demonstram um certo medo, certo pânico. Que foi feita a abordagem, além dos dois acusados, havia duas moças e um cachorro dentro do carro. Que a equipe fez a abordagem e com um deles foi encontrada certa quantidade de cocaína dentro de uma latinha de bala, se não me engano. Que o ADRIANO, se não lhe falha a memória, tinha um mandado de prisão em aberto. Que a latinha estava com Alan. Que foi feita a revista dentro do veículo. [...]. Que depois seguiram para a casa de ADRIANO, o qual confessou que não morava ali mesmo e que na residência havia uma certa quantidade de

drogas e uma arma de fogo também. Que a equipe se deslocou para lá e já chegando no imóvel, entrando na residência, em cima do sofá tinha uma certa quantidade de droga, tinha mais drogas guardada no armário, onde foi encontrada crack, maconha e um revólver 38, com numeração suprimida e municiado. [...].

Guilherme Vera Prestes – “(...) “Que a equipe estava em patrulhamento pela via descrita no B. O., que se depararam com o veículo VW/Gol que a princípio parecia que iria no mesmo sentido que a viatura, porém ao ver a viatura. Que diante tentaram desviar do sentido da viatura, o que causou suspeita disso, realizaram a abordagem e, em busca pessoal, localizaram com ALAN certa quantidade de cocaína e numa lata uma certa quantidade de maconha, além de dinheiro. [...]. Que se ativeram ao fato de que havia mandado de prisão em aberto em nome dele. (...) Que havia duas femininas no mesmo veículo, com quem não foi encontrado nada ilícito. Que elas não falaram nada. Que quem conduzia o veículo era o Adriano. Que tinha a situação do veículo e como as mulheres não eram habilitadas, além do Adriano não ter documentação, deslocaram até a suposta residência do acusado que morava com a namorada dele. Que eles conduziram a equipe até a casa. Que no local descobriram que, na verdade, aquela seria a residência da mãe de ADRIANO, que ela falou que ele não morava lá, nem a namorada, desmentiu a versão. Que a genitora do Adriano foi informada que foi realizada a abordagem, que ele tinha mandado de prisão e a pessoa que estava junto com ele estava portando droga, que a mãe dele parecia conformada com a situação diante do histórico dele. Que não pareceu ser uma surpresa para ela. Que a genitora do Adriano franqueou a entrada, ela conversou com a equipe, fizeram buscas e de pronto constataram que eles não moravam lá. Que o Adriano, de imediato, assim que foi posto isso a ele, que a mãe falou que eles não moravam lá, perguntando qual era o endereço dele, ele já falou que morava próximo do local da abordagem, que tinha mais drogas na casa, que tinha arma de fogo. Que nisso a equipe foi até a residência dele, deixando o carro na casa da mãe dele. Que parte da equipe permaneceu no local, na casa da mãe dele, e o restante se dirigiu para a residência dele. Que ele portava as chaves e franqueou a entrada, foi entrado com a chave, ele informou onde estava a arma de fogo e onde tinha mais drogas. Que foi localizado exatamente o que ele falou. Que foi encontrada a arma de fogo, a droga, balança de precisão, embalagens. Que a droga estava reunida, em cima do sofá da casa. Que tinha faca que visivelmente era usada para fracionar. Que tinha mais pinos para embalar cocaína para a venda. (...). Que ADRIANO confessou que era responsável por guardar e fracionar os entorpecentes e, depois, repassava os ilícitos para ALAN, quem fazia a venda”.

Da análise da fundamentação empreendida pelas instâncias

ordinárias, verifica-se que a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

Como se extrai dos autos, os policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando, ao serem avistados pelos acusados, estes demonstraram comportamento evasivo, "tendo mudado bruscamente de caminho quando avistaram a viatura policial". Ato contínuo, ao abordarem o veículo no qual os flagranteados se encontravam, "localizaram porções de 'maconha' e 'cocaína' na posse de Alan de Assis, bem como, que em buscas pelo sistema notaram que o recorrente Adriano de Lima contava com mandado de prisão em aberto" (fl. 108).

Com isso, solicitaram o endereço residencial de Adriano, que falsamente indicou o domicílio de sua genitora como seu, o que foi descoberto posteriormente quando "receberam o aval da genitora do réu para efetuar buscas no local – conforme termo de busca domiciliar assinado e acostado aos autos – e procederam a revista na residência, contudo, era notório que o recorrente não morava naquele local" (fl. 109).

Em decorrência do desencontro de informações, os policiais interperlaram novamente o acusado, que "confessou que seu domicílio era em local distinto, e que neste local estaria mantendo em depósito entorpecentes e uma arma de fogo, fator que motivou a equipe policial a se dirigir ao local e efetivamente apreender os ilícitos descritos na exordial acusatória" (fl. 109).

Assim, constata-se, como consignou a Corte a quo, que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência dos crimes permanentes cometidos pelo paciente, aptas ao embasamento da busca domiciliar, consubstanciadas no encontro de entorpecentes com os acusados, na existência de mandado de prisão em aberto em face de Adriano e na divergência de informações por ele relatadas. Note-se, inclusive, que o acusado franqueou o acesso à sua residência e confessou, de pronto, o seu envolvimento com o tráfico.

De fato, apesar da irresignação da Defesa, no presente caso o paciente restou condenado com amparo em robustas provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

Além disso, no que concerne às alegações de condenação pautada em testemunho indireto e de aplicação da teoria da perda de uma chance, observa-se que, diversamente do que foi apontado defensivamente, o Tribunal de origem asseverou que os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante dos acusados foram ouvidos em juízo, "que a simples existência de procedimento investigativo acerca de eventual vício na narrativa do aludido agente, não permite concluir que sua versão dos fatos efetivamente difere da realidade", bem como que "as mesmas oportunidades de manifestação e requerimentos foram concedidas às defesas, conforme prevê a

legislação penal aplicável ao caso em tela" (fl. 132).

Contudo, mostra-se incabível divergir dessa conclusão nesta via porquanto, como consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impróprio o uso do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como in casu.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Na hipótese, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de apelação criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu (ora paciente), encontrando-se em conhecido ponto de tráfico, ao avistar a guarnição policial, apresentou nervosismo e começou a se movimentar maneira suspeita, tendo sido seguido pelos policiais que, apenas então, realizaram revista pessoal, diante de fundada suspeita para tanto, sendo encontrado em seus bolsos 10 porções de maconha, contendo 16,3g, e mais 72 porções de maconha, contendo 119,1g, e aproximadamente R\$ 360,00 em notas trocadas, o que afasta a ocorrência de ilicitude das provas obtidas. Além disso, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que, ao contrário do alegado pela defesa, o paciente não estava simplesmente sentado com outros dois amigos, pois sequer conhecia o nome dessas duas pessoas.

3. Nesse panorama, Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

[...]

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC n. 851.676/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Ainda sobre o tema: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Por fim, no que tange ao pleito relacionado ao quantum da reprimenda do apenado, insta consignar, uma vez mais, que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).

Ressalta-se, ainda, que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza, diversidade e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 748.011/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2022 e AgRg no HC n. 742.619/SP, Quinta Turma, Re. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/6/2022.

Na presente hipótese, entretanto, não se verifica qualquer prejuízo em face do apenado na exasperação de sua pena-base, com relação à fração utilizada pela instância de origem em cada uma das 2 (duas) circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Pelo contrário, ao dar parcial provimento ao apelo do paciente, o Tribunal paranaense adequou a fração (fl. 139), de 1/8 (um oitavo) para 1/10 (um décimo), partição menor e, portanto, mais benéfica que 1/6 (um sexto), como pleiteia a Defesa.

Destarte, não se constata as flagrantes ilegalidades apontadas na inicial deste mandamus."

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que os policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando, ao serem avistados pelos acusados, estes demonstraram comportamento alterado, mudando

bruscamente de direção, razão pela qual os agentes resolveram por abordar o veículo no qual os flagranteados se encontravam, logrando apreender porções de 'maconha' e 'cocaína' em seu interior.

Interpelado novamente após falsamente ter indicado como seu o domicílio de sua genitora, o agravante *"confessou que seu domicilio era em local distinto, e que neste local estaria mantendo em depósito entorpecentes e uma arma de fogo, fator que motivou a equipe policial a se dirigir ao local e efetivamente apreender os ilícitos descritos na exordial acusatória"* (fl. 109).

Dessarte, diante do encontro de entorpecentes com os acusados, da existência de mandado de prisão em aberto em face do agravante, bem como da divergência de informações por ele relatadas, constata-se que a atuação policial foi escoreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência dos crimes permanentes cometidos pelo agravante, aptas ao embasamento da busca domiciliar. Note-se, inclusive, que o agravante franqueou o acesso à sua residência e confessou, de pronto, o seu envolvimento com o tráfico. Com efeito, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em robustas provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

Do mesmo modo, no que concerne às alegações de condenação pautada em testemunho indireto e de aplicação da teoria da perda de uma chance, observa-se que, diversamente do que foi apontado defensivamente, o Tribunal de origem asseverou que os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante dos acusados foram ouvidos em juízo, bem como que *"as mesmas oportunidades de manifestação e requerimentos foram concedidas às defesas, conforme prevê a legislação penal aplicável ao caso em tela"* (fl. 132); divergir dessas conclusões mostra-se incabível na via eleita porquanto, como consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impróprio o uso do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Além disso, registra-se que é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito:

"(...)

4. A teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inexistente suporte normativo para a intimação das partes sobre a inclusão, em mesa, de agravo regimental em matéria penal.

Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.203.997/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira - Desembargador Convocado do TRF1, DJe de 13/6/2023).

"(...) 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Portanto, sendo o feito apresentado em mesa, não há previsão para intimação da parte para sustentação oral. (...)" (AgRg no HC n. 835.921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 1/3/2024).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 786.030 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0370916-1

Número de Origem:
00034829420218160196 34829420218160196

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : ALAN DE ASSIS IZIDORO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024